



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 335.244 - AL (2015/0220566-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : WELLINGTON ROBERTO BRITO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade e variedade das drogas apreendidas, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 335.244 - AL (2015/0220566-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : WELLINGTON ROBERTO BRITO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* no qual se busca a revogação da prisão preventiva decretada sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, além de aduzir constrangimento ilegal por excesso de prazo.

O paciente, WELLINGTON ROBERTO BRITO, foi denunciado pela prática do crime do art. 33, caput, do CP.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

Parecer da Sub-Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento e denegação da ordem.

A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva no 20/5/2014. A denúncia foi recebida no dia 17/6/2014. Expedida carta precatória no dia 8/6/2014 à Comarca de Arapiraca, a citação apenas ocorreu no dia 17/11/2014, pela percepção de que encontrava-se preso na Comarca de Maceió-AL. Até 12/12/2014 a resposta à acusação não havia sido apresentada, sendo os autos remetidos à Defensoria Pública. Audiência realizada em 5/2/2015. Expedida carta precatória em 3/3/2015, para oitiva do paciente, restou devolvida em 20/8/2015, com o ato efetivado. Após essa data a instrução foi encerrada, sendo dado vista ao Ministério Público para apresentar razões finais (fls. 172). No momento, a ação penal pende de julgamento, tendo sido concedida vista dos autos ao Ministério Público em 27/10/2015 para manifestação, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 11/12/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 335.244 - AL (2015/0220566-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, no que se refere à alegação de excesso de prazo da prisão preventiva, conforme informações, houve o encerramento da instrução criminal, o que, a teor da súmula 52/STJ, provoca a superação de tal ponto.

Por conseguinte, acerca do decreto de preventiva, assim restou dispôs:

In casu não obstante o privilégio da atual previsão legal para a aplicação de outras medidas cautelares que não a prisão preventiva, verifico que a medida resta necessária em atenção aos fundamentos da conveniência da instrução criminal e da garantia da ordem pública, que se mostram em risco iminente ante a conduta praticada, em razão da grande quantidade de drogas que fora apreendida, que demonstram suficientemente a gravidade do crime e a periculosidade do acusado hipótese exaustivamente repetida nos julgados das Cortes Superiores que reconhecem a legalidade da prisão preventiva em casos tais, como os transcritos acima.

Com o acusado, foram apreendidas 19 (dezenove) pedras de crack. Tais elementos embora por si só não provem, extirpe de dúvidas, a ocorrência do crime de tráfico de substância entorpecente, constituem evidências veementes de tal prática delitiva, evidências que não podem e não devem ser desprezadas, especialmente numa análise tão preliminar quanto a presente, onde sequer se deu início à colheita de provas na fase judicial.

Desse modo apesar de o acusado sustentar que as substâncias apreendidas pertenciam à sua irmã e ao seu cunhado, que, segundo o conduzido, são apenas usuários, mostra-se absolutamente desarrazoado acreditar que tamanha quantidade e variedade de substâncias entorpecentes se destinasse ao consumo pessoal, especialmente quando acompanhada de outros elementos que só reforçam este raciocínio, como a grande quantidade de dinheiro.

Ao contrário do que alega o acusado, existem, deveras, evidências contundentes de que as substâncias entorpecentes apreendidas destinavam-se a atividade comercial, da qual era proveniente também o valor apreendido, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade da prisão por descabimento em relação ao delito praticado.

Portanto, não é o caso de aplicação mediria cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal.

[doutrina]

Decerto há que se perquirir sobre a materialidade do crime, estando esta comprovada pelo auto de constatação provisório de substância entorpecente, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei de Drogas, constante no Auto de Prisão em Flagrante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impende destacar, também, que o delito ora imputado ao acusado, encontra-se tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06, o qual prevê uma pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos.

[remissão, doutrina, jurisprudência]

Vê-se assim, que não estamos diante de referências genéricas à gravidade do delito para justificar a medida segregatória cautelar. Ao contrário, estão sendo considerados elementos constantes no caso concreto, quais sejam, a grande quantidade de substância apreendida com o acusado, a variedade de tais substâncias e, ainda, a quantia em dinheiro apreendida.

A prisão preventiva do acusado se faz necessária, por todo o exposto, como forma de conveniência da instrução criminal e da garantia da ordem pública.

Demonstrados, então, o fumus comissi delicti, pela prova da materialidade e pelos indícios de autoria, e o periculum libertatis, consignado pela conveniência da instrução criminal e para garantia da ordem pública, restam preenchidas as exigências legais, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I, razão pela qual se impõe a decretação da prisão cautelar.

Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DO AUTUADO WELLINGTON ROBERTO BRITO EM PRISÃO PREVENTIVA com espeque nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, fundamentada na conveniência da instrução criminal e na garantia da ordem pública.

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamentos concretos, explicitados na quantidade e variedade das drogas apreendidas, tratando-se de 19 pedras de crack.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Deste modo, ausente ilegalidade na decretação da preventiva, não vejo caso de concessão da ordem de *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0220566-4

HC 335.244 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006673120148020012 08021410620158020000 8021410620158020000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : WELLINGTON ROBERTO BRITO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.